



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08067/17

DENÚNCIA. Assembléia Legislativa. Conhecimento e Improcedência. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01489/17

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada pelo Sr. Mário Sérgio de Oliveira em face à possível irregularidade concernente à acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Rodrigo Clemente de Brito Pereira. *In casu*, alega o denunciante haver a acumulação indevida do cargo efetivo de Consultor Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do cargo comissionado de Procurador Adjunto na Procuradoria Geral do município de João Pessoa pelo denunciado.

Em síntese, a Auditoria desta Corte, em relatório inicial de fls. 58/60 sugeriu a notificação do Gestor da Assembléia Legislativa e a notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa. Desta feita, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá apresentou defesa, através do Documento nº 41700/17, e o servidor denunciado, Sr. Rodrigo Clemente de Brito Pereira enviou petição a esta Corte de Contas (Documento nº 40081/17). Após a análise da documentação apresentada, o Órgão Técnico concluiu que a cessão do servidor Rodrigo Clemente de Brito Pereira, originalmente ocupante do cargo efetivo de Consultor Legislativo na ALPB, à Prefeitura Municipal de João Pessoa se deu de forma regular e está amparada no art. 90 da Lei Complementar estadual nº 58/2003. No entanto, menciona que, em janeiro de 2017, segundo dados do SAGRES On Line, o Sr. Rodrigo Clemente de Brito Pereira acumulou indevidamente as remunerações integrais de ambos os cargos, e não os valores proporcionais aos dias trabalhados em cada um deles.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 140/143, pugnou pelo(a):

1. Procedência parcial da presente denúncia;
2. Assinação de prazo ao servidor, o Sr. Rodrigo Clemente de Brito Pereira, para a devolução dos valores pagos indevidamente.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

## **VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, destaco que a cessão do servidor Rodrigo Clemente de Brito Pereira, originariamente ocupante do cargo efetivo de Consultor Legislativo na ALPB, à Prefeitura Municipal de João Pessoa, se deu de forma regular e em consonância com o art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, conforme Ato da Mesa nº 05/2017, publicado no Diário do Poder Legislativo de 11 de janeiro de 2017. Não é cabível, pois, afirmar que, no caso em tela, houve a acumulação ilegal de cargos públicos, tornando, de pronto, a presente denúncia improcedente.

No que concerne ao recebimento de proventos integrais de ambos os cargos, verifica-se que este se deu tão somente no mês de janeiro de 2017, quando a cessão do servidor ainda estava em fase de processamento. Sendo assim, cumpre ressaltar que tanto a Assembléia Legislativa quanto à Prefeitura de João Pessoa estavam cientes do pedido de cessão em comento, sendo as únicas responsáveis pelo pagamento das remunerações devidas. Ademais, deve-se considerar o recebimento de boa fé pelo servidor denunciado e o caráter alimentar das verbas em questão.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Conhecimento e improcedência** da presente Denúncia.
2. **Arquivamento**

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-08067/17, que trata de Denúncia encaminhada pelo Sr. Mário Sérgio de Oliveira em face à possível irregularidade concernente à acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Rodrigo Clemente de Brito Pereira; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar o conhecimento e a improcedência** da presente

Denúncia.

2. Determinar o seu **arquivamento**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO